

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Estabelece isenção de tributos e contribuições federais para os serviços prestados no âmbito de programas de inclusão digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As receitas auferidas na prestação de serviços relacionados a programas de inclusão digital ficam isentas do pagamento:

- I – do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- II – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP; e
- IV – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* aplica-se a programas de inclusão digital implementados pelos governos federal, distrital, estaduais e municipais, em parceria ou não com a iniciativa privada.

Art. 2º No caso de empresas optantes pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real, a parcela isenta será calculada pelo lucro da exploração e excluída do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, inclusive, a lista de serviços alcançados pelas isenções previstas no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I e II do art. 1º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a inclusão digital é uma das ações governamentais mais importantes para a alteração do lamentável quadro de exclusão social que assola nosso País. De fato, o computador, hoje, é um dos mais importantes instrumentos de trabalho; aqueles que não tem familiaridade com *hardwares* e *softwares* não conseguem sequer colocação nos empregos que exigem menor qualificação.

Mas não é só. O acesso às informações disponíveis na rede mundial de computadores (*Internet*) é um dos pré-requisitos da cidadania moderna. Os excluídos dessa caudalosa fonte de conhecimentos não conseguem compreender a complexidade do mundo contemporâneo e, assim, não exercem na plenitude seus direitos e nem cumprem adequadamente seus deveres.

Diante desse quadro, os programas de inclusão digital cumprem várias funções ao mesmo tempo: eles abrem o mercado de trabalho para os menos favorecidos e trazem avanços no âmbito da educação e do ensino, constituindo-se em verdadeiros programas de inclusão social, com repercussões positivas sobre a distribuição de renda e oportunidades.

Alguns avanços foram realizados no passado recente. Um dos mais marcantes foi a concessão de isenção de PIS/PASEP e COFINS para os computadores, benefício previsto na chamada “MP do Bem”, que se transformou na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Agora precisamos aprofundar as conquistas nessa sensível área. Estamos, então, propondo a isenção de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS para os serviços prestados no âmbito dos programas de

inclusão digital, sejam eles de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive os realizados em parceria com a iniciativa privada.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Uldurico Pinto

2007\_5446\_Uldurico Pinto